



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.175 - MG (2012/0231741-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
ELIANA RAMOS SATO
JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ LIMA GUSMAO
ADVOGADO : DANILO FERNANDEZ MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERFIL FALSO EM SITE DE RELACIONAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO § 3º DO ART. 14 DO CDC E AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.175 - MG (2012/0231741-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
ELIANA RAMOS SATO
JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ LIMA GUSMAO
ADVOGADO : DANILO FERNANDEZ MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERFIL FALSO EM SITE DE RELACIONAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO § 3º DO ART. 14 DO CDC E AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 410).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que não pretende o reexame de matéria fático-probatória.

Aduz que não pode ser responsabilizada pelo suposto dano moral alegado pelo recorrido, nem de forma subjetiva, haja vista não ter participado da divulgação do conteúdo do Orkut, bem como que não agiu com omissão, por não restar comprovada nos autos a denúncia extrajudicial dos fatos reclamados na inicial.

Afirma, ainda, que, em sendo o Orkut um site de hospedagem, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exerce qualquer controle ou interferência sobre o conteúdo inserido pelos seus usuários, não pode ser considerado defeituoso o serviço prestado pelo conteúdo nele inserido, sobretudo porque há ferramenta própria e eficiente disponibilizada para controlar, ainda que repressivamente, eventuais abusos cometidos.

Ademais, preconiza que jamais poderia se exigir que a recorrente houvesse prontamente removido determinado conteúdo sem que antes o agravado tivesse denunciado previamente a invasão em seu perfil.

Destarte, alega dissídio jurisprudencial no que tange à viabilidade da sua responsabilidade, se, porventura, tivesse sido notificada e queda-se inerte, não removendo o conteúdo ofensivo, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que promoveu a exclusão do perfil falso, logo que tomou conhecimento da tutela antecipada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.175 - MG (2012/0231741-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como de incidência da Súmula 7/STJ (fls. 353-355 e-STJ).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 358-373 e-STJ).

No recurso especial, alega a parte recorrente a violação ao art. 535 e ao parágrafo único do art. 538, ambos do Código de Processo Civil, ao inciso II do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, a omissão do v. acórdão, e a necessidade de afastamento da sua responsabilidade, uma vez que, após devidamente intimada, procedeu a remoção do conteúdo reputado ofensivo, não sendo responsável por ato praticado por terceiro.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial, bem como ser inadequada a multa aplicada face os embargos declaratórios opostos com a finalidade de prequestionar a matéria.

Por fim, afirma que a ausência de comunicação prévia acerca do conteúdo indesejado à recorrente, desnatura, por completo, qualquer tipo de atribuição de responsabilidade civil, bem como que era atribuição do recorrido comprovar que "denunciou" previamente, o que não restou demonstrado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 339-351 e-STJ).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

O caso em tela trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, julgada procedente para ratificar os efeitos da antecipação de tutela, de modo a determinar a exclusão definitiva do perfil falso criado em nome do recorrido, bem como para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A recorrente, em sede de recurso especial, alega violação ao art. 535 e ao parágrafo único do art. 538, ambos do Código de Processo Civil, ao inciso II do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, a omissão do v. acórdão, e a necessidade de afastamento da sua responsabilidade, uma vez que, após devidamente intimada, procedeu a remoção do conteúdo indesejado, não sendo responsável por ato praticado por terceiro.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial, bem como ser inadequada a multa aplicada face os embargos declaratórios opostos com a finalidade de prequestionar a matéria.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (fls. 257-265 e-STJ):

"De início, cumpre registrar que, a despeito de toda a argumentação tecida pela apelante, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, pois estão presentes, de um lado a fornecedora de serviços, visando, mesmo que indiretamente a obtenção de lucro, e do outro o consumidor final e devendo, portanto, ser aplicada a responsabilidade objetiva pelos defeitos na prestação dos serviços, a qual independe de comprovação de culpa e decorre do próprio risco da atividade desenvolvida, nos termos do art. 14 do CDC. (...)

No caso dos autos, o serviço foi prestado de forma defeituosa ante a conduta adotada pela apelante, de permitir a criação de site de relacionamento, sem garantir ao usuário a segurança necessária, evento este apto a ensejar a indenização por danos morais.

Isso porque a Google, valendo-se de uma nova forma de comunicação, criou o site de relacionamento Orkut, possibilitando aos seus usuários a criação de diversos tipos de comunidades e perfis, mas não cuidou de criar mecanismos de segurança necessários ao usuário, permitindo a disponibilização de perfis com conteúdo ofensivo, informações injuriosas e caluniosas, expondo determinadas pessoas ao ridículo perante toda a rede e prejudicando, assim, a sua imagem, como ocorreu no caso do apelado.

Ora, se a apelante permite, através de seu canal, o uso indevido do site pelos usuários, não há como ser afastada a sua responsabilidade, já que tem participação efetiva na cadeia do serviço com defeito ou falha, conclusão esta que sequer poderia ser afastada pela sua alegada impossibilidade de fiscalização prévia e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitoramento do conteúdo posto no site em tela, uma vez que compete a ela criar mecanismos hábeis a evitar publicações depreciativas à imagem das pessoas, e para o que não seria suficiente a ferramenta "denunciar abuso", por ela disponibilizada aos usuários do Orkut, por não surtir o efeito necessário, mas apenas remediar uma situação já consolidada. (...)

E ainda que não se entenda pela falha na prestação do serviço, nem assim poderia ser afastada a responsabilidade da apelante, posto que o parágrafo único do art. 927 do CC preconiza a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, ao dispor que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem, conforme ocorreu no caso dos autos. (...)

De tal sorte, como a apelante é uma empresa que administra e armazena conteúdo em seus sítios, possibilitando a veiculação em larga escala e sem qualquer monitoramento de informações, inclusive daquelas ofensivas à imagem, reputação e honra, não há como eximir sua responsabilidade direta pelos danos.

Certo ainda que tal responsabilidade também não poderia ser afastada sob a alegação de que o apelado não comprovou nos autos que teria feito denúncias extrajudiciais, com o intuito de retirar do ar o seu falso perfil disponibilizado no Orkut, uma vez que a própria apelante afirmou que não seria capaz de aferir qual conteúdo deveria ou não permanecer no ar, sendo imprescindível a apreciação do Poder Judiciário, dados estes que levam à conclusão de que, mesmo sendo notificada, não providenciaria a exclusão do ar do perfil do autor/apelado.

Melhor sorte não assiste à apelante em pretender excluir sua responsabilidade sob a alegação de inexistência de nexo de causalidade, vez que a documentação acostada aos autos com a inicial, demonstra que o serviço disponibilizado pela apelante, através do Orkut, possibilitou a veiculação de informações ofensivas e vexatórias à imagem e reputação do autor/apelado.

Fato é que, enquanto todas as informações prestadas pelo apelado e documentos por ele apresentados convergem para a conclusão de veracidade de suas alegações, a apelante não conseguiu trazer ao processo qualquer prova que fosse capaz de corroborar as suas ou de afastar o direito daquele à pretendida indenização.

Diante de tais considerações, tendo sido perceptível a lesão causada ao apelado, inegável a configuração do dano moral e sendo assim, via de consequência, plenamente cabível e oportuna a indenização pleiteada por ele, não somente para compensar-lhe os prejuízos morais suportados, como também para servir de advertência à apelante para que deixe de adotar este tipo de conduta no futuro. (...)

Sopesando-se todas as considerações acima feitas, carece de amparo a pretensão da apelante de ver reduzida a indenização, devendo ser reconhecida a adequação e propriedade do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado pelo Magistrado a quo, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por ser a quantia que mais se adequa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso e aos valores normalmente adotados por este Tribunal, pelo que, deve ser mantida a bem lançada decisão de 1º Grau."

Com efeito, quanto à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. (...)

3. (...)

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013)" - g.n.

Ademais, destaca-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo, acerca da viabilidade da indenização por danos morais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DEMORA DA AGRAVANTE EM EXCLUIR PERFIL FALSO DO ORKUT EM QUE PUBLICADO MATERIAL OFENSIVO A RESPEITO DA AGRAVADA. CONCLUSÃO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- No caso concreto, foi colocado no Orkut, rede social mantida pela Google, material de conteúdo ofensivo, consistente na publicação de fotografia da Agravada associada a expressões injuriosas.

2.- No caso concreto, a revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela culpa da Agravante para o dano moral suportado pela Parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- (...).

4.- (...).

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 231.883/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)" - g.n.

Cabe ressaltar, ainda, que também esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ a questão relativa à multa de 1% arbitrada em razão da oposição de embargos de declaração tidos como protelatórios, não sendo possível, pois, afastar as conclusões do v. acórdão (fls. 279-284 e-STJ). Veja-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. MULTA DO ART. 538 DO CPC. NÃO AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. (...)

2. *No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1115325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/11/2011), não há como se rever a multa aplicada pelo Tribunal de origem, pois a aferição do caráter protelatório, no caso, depende do reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), mormente à míngua de qualquer tese recursal que impugnasse o fato interruptivo descrito no acórdão a quo.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1418588/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 30/11/2012)".

Destarte, resta patente que a irresignação não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. " (e-STJ fls. 410-416)

Cumpre ressaltar que a parte agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, em razão de não ter sido notificada extrajudicialmente quanto à existência do perfil falso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, compulsando os autos, da sentença extrai-se trecho que indica situação fática diversa da alegada em agravo regimental, *in verbis* (e-STJ fl. 198):

"No caso dos autos, o autor aduziu que foi informado por um de seus mais relevantes clientes/parceiros da existência do perfil falso, o qual denegria a sua imagem.

Comprovou tal alegação através de fotos da página - fls.19/28 que demonstravam o conteúdo do referido perfil.

Ademais, o depoimento de fls.190, ainda que colhido sem compromisso, demonstrou que o conteúdo do perfil falso chegou ao conhecimento de funcionários e ex- funcionários do IETEC através de um email sendo que houve repercussão negativa, tendo o autor virado motivo de chacotas e comentários.

Assim, demonstrada a ocorrência do dano à imagem e à honra do autor, caberia à parte ré, após ser notificada da irregularidade pelo autor, retirar do ar o referido perfil falso para que cessasse ou mesmo diminuísse o dano à imagem e à honra do autor.

Em sede de contestação, a ré alega que retirou o perfil do ar, sendo que tal medida somente foi tomada após a concessão de antecipação de tutela determinando tal medida; caracterizando a sua negligência."

Rever tal questão, portanto, esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Ademais, resta patente a contrariedade da parte quanto ao fato reconhecido na origem, o que não dá margem à violação por vício de julgamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0231741-2

AgRg no
AREsp 250.175 / MG

Números Origem: 10024100718063001 10024100718063002 10024100718063003 10024100718063004
24100718063 718063712010

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO E OUTRO(S)
ELIANA RAMOS SATO
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ LIMA GUSMAO
ADVOGADO : DANILO FERNANDEZ MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO E OUTRO(S)
ELIANA RAMOS SATO
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ LIMA GUSMAO
ADVOGADO : DANILO FERNANDEZ MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.